SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065414 - SC (2022/0039160-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KAROLINE TOZZO TREVISAN VICENZI
ADVOGADOS	:	ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753 ANDRÉZIO GIOLO - SC033763
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	:	VANDERLEI VALCARENGHI - SC027590 MORGANA CAMATTI - SC034351 PRESCILA ROMANOVSKI - SC054490
SOC. de ADV	:	VALCARENGHI, CAMATTI E ROMANOVSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	VALÉRIO LUIZ TREVISAN
INTERES.	:	INDÚSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA
INTERES.	:	IRINEIA TOZZO TREVISAN
ADVOGADO	:	ANDRÉZIO GIOLO - SC033763
INTERES.	:	JULIANA BORDIGNON TOZZO
INTERES.	:	DANIEL TOZZO
ADVOGADO	:	THIAGO PEDRO BORDIGNON - SC016957

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 375 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da

Documento eletrônico VDA42941400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:41:58
Código de Controle do Documento: 60916db3-e3cb-49e3-917d-175f5e3de262

penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n. 375 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42941400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:41:58
Código de Controle do Documento: 60916db3-e3cb-49e3-917d-175f5e3de262

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065414 - SC (2022/0039160-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KAROLINE TOZZO TREVISAN VICENZI
ADVOGADOS	:	ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753 ANDRÉZIO GIOLO - SC033763
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	:	VANDERLEI VALCARENGHI - SC027590 MORGANA CAMATTI - SC034351 PRESCILA ROMANOVSKI - SC054490
SOC. de ADV	:	VALCARENGHI, CAMATTI E ROMANOVSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	VALÉRIO LUIZ TREVISAN
INTERES.	:	INDÚSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA
INTERES.	:	IRINEIA TOZZO TREVISAN
ADVOGADO	:	ANDRÉZIO GIOLO - SC033763
INTERES.	:	JULIANA BORDIGNON TOZZO
INTERES.	:	DANIEL TOZZO
ADVOGADO	:	THIAGO PEDRO BORDIGNON - SC016957

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 375 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da

Documento eletrônico VDA42314802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:20
Código de Controle do Documento: f832be6b-5788-4927-8484-cad3779244d2

penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n. 375 do STJ). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KAROLINE TOZZO TREVISAN VICENZI contra a decisão de fls. 408-411, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação do art. 792, IV, do CPC. Defende o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da fraude à execução, além da nulidade do procedimento por vício na citação.

Sustenta ainda não serem aplicáveis à espécie as Súmulas n. 7 do STJ e 283 e 284 do STF, uma vez que busca apenas a adequada valoração jurídica da matéria e todas as questões indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnadas, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 424).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA42314802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:20
Código de Controle do Documento: f832be6b-5788-4927-8484-cad3779244d2

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial que reconhecera a prática de fraude à execução pela executada, ora agravante (fls. 70-72).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 275-283).

Sobreveio recurso especial, em que a parte alega não estarem presentes os requisitos para o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, além de ter sido nulo o procedimento por vício na citação.

I - Nulidade da citação

A parte agravante limita-se, nas razões do recurso especial, a alegar que não houve citação válida, deixando de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais especificamente violados pelo acórdão impugnado.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de expressa e fundamentada indicação dos artigos de lei violados a respeito da questão alegada inviabiliza o conhecimento do recurso, não bastando a mera narrativa acerca da matéria devolvida, aplicando-se, no ponto, a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA42314802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:20
Código de Controle do Documento: f832be6b-5788-4927-8484-cad3779244d2

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.839/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

II - Fraude à execução

Com relação aos requisitos necessários à caracterização da fraude de execução, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da matéria ao apreciar o Tema n. 243, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.
>
> 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:
>
> 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
>
> 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
>
> 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
>
> 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
>
> 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.
>
> 2. Para a solução do caso concreto:
>
> 2.1. Aplicação da tese firmada.
>
> 2.2. Recorrente provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos Recorrentes. (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014.)

Assim, nos termos do paradigma acima mencionado, o reconhecimento da existência de fraude à execução exige três requisitos: (a) citação válida; (b) registro da penhora do bem alienado; e (c) prova de má-fé do terceiro adquirente, podendo os dois últimos requisitos coexistir cumulativa ou alternativamente,

Documento eletrônico VDA42314802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:20
Código de Controle do Documento: f832be6b-5788-4927-8484-cad3779244d2

conforme preconiza o item 1.2. do recurso repetitivo em questão.

Quanto ao tema, também foi editada a Súmula n. 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

No caso, as instâncias de origem, soberanas na análise dos fatos e provas dos autos, consideraram configurada hipótese de fraude à execução ao fundamento de que fora comprovado o esvaziamento patrimonial após a realização de citação válida. Consignaram que, apesar de não promovida a averbação da penhora determinada na matrícula dos imóveis, fora suficientemente demonstrada a má-fé.

Confira-se, a propósito, trecho da decisão de primeiro grau (fls. 70-71):

> No caso dos autos, observa-se que a executada Karoline foi regularmente citada por edital na data de 11/05/2016 (evento 75), opondo embargos à execução autos n. 0306639-05.2016.8.24.0018 e 0306638-20.2016.8.24.0018. De outro lado, verifica-se que o contrato social da empresa Pequizeiro Participações Ltda, por meio do qual a executada integralizou como capital social os imóveis ali descritos, salientados pelo exequente, foi arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina na data de 30/05/2019.
>
> Assim, conclui-se facilmente que houve oneração de bens pela executada em momento posterior à perfectibilização da sua citação na presente ação, que já se encontrava em trâmite desde de 2015 e, sem dúvidas, é capaz de reduzi-la à insolvência (se nesta situação já não se encontra), considerando o significativo valor cobrado nos autos e a ausência de outros bens em nome da devedora aptos a saldar a dívida perante o credor, ora exequente.
>
> Por conseguinte, tem-se que a fraude à presente execução resta, de fato, escancarada, pois levada à efeito unilateralmente pela executada inclusive com certo amadorismo, tendo em vista a transferência da propriedade dos imóveis de sua propriedade à empresa (Pequizeiro Participações) pertencente à própria devedora (situação que dispensa, inclusive, intimação da pessoa jurídica para falar sobre a fraude, porquanto se confunde com a própria devedora), mediante integralização do capital social e, subsequentemente, por meio de cessão de quotas efetivada na primeira alteração contratual, à pessoa jurídica (Sisi Participações), cuja sócia é sua filha, por ela representada (hipótese que, igualmente, na forma acima, também dispensa a mesma providência), consoante se extrai claramente dos contratos sociais acostados ao evento 202, docs. 18-21. [...]
>
> Assim, porque comprovada a transferência da propriedade dos imóveis em data posterior a sua citação na presente execução, ressai evidente, sem sobra de dúvidas, o objetivo da executada Karoline de transferir o seu patrimônio com intenção de frustrar a presente execução, o reconhecimento da fraude à execução e a consequente declaração da ineficácia do ato de integralização do capital social da empresa Pequizeiro Participações e posterior primeira alteração contratual, são as medidas que se impõem.

Documento eletrônico VDA42314802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:20
Código de Controle do Documento: f832be6b-5788-4927-8484-cad3779244d2

O acórdão, por seu turno, não apenas ratificou os fundamentos da sentença mas também agregou novos elementos à decisão. Veja-se (fls. 277-280):

> O Superior Tribunal de Justiça, visando resguardar o terceiro adquirente que age de boa fé, passou a exigir do credor a comprovação da má-fé do comprador. É o que dispõe a Súmula nº. 375, *in verbis*: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*".
>
> Corroborando com o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 956.943/PR, afeto pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou entendimento: [...]
>
> Nesta ótica, para a caracterização de fraude à execução, na forma disposta nos incisos II, III e IV, do artigo 792 do Código de Processo Civil de 2015, e do entendimento adotado pela Corte Superior, faz-se necessário a demonstração da: (I) pendência de ação que deu origem à constrição judicial; (II) frustração dos meios executórios em virtude da alienação do único bem do devedor, levando-se, assim, à insolvência; (III) citação válida; (IV) registro da penhora e (V) demonstração da má-fé do terceiro adquirente.
>
> Ademais, é importante ressaltar que a ausência de averbação no registro de imóveis transfere o ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente à parte credora, de modo que lhe compete provar cabalmente o prévio conhecimento do adquirente acerca da ação de execução.
>
> Pois bem.
>
> No presente caso, percebe-se que a agravante foi regularmente citada em 11/05/2016 (evento 75, origem). [...]
>
> No que tange à inexistência de fraude à execução, igualmente não restou afastada o comportamento combatido pela decisão.
>
> O esvaziamento patrimonial é evidente porque, conforme bem ponderou o magistrado junto à decisão agravada, os imóveis da embargante foram transferidos em uma sequência de atos POSTERIORES ao ajuizamento da execução e a devida citação que chama atenção.
>
> O esvaziamento patrimonial, então, restou plenamente configurado.
>
> Além dos imóveis alvo da decisão agravada, a agravante, então executada, não apresentou nenhum outro imóvel apto a responder pela dívida perseguida. Inclusive, não nega que todos eles tenham garantia hipotecária em favor de instituições financeiras, as quais terão preferência sobre o credor, ora parte embargada.
>
> Por outro lado, a parte exequente não logrou sucesso em localizar outros bens suficientes a serem penhorados.
>
> A má-fé para fraudar credores decorre do fato dos atos terem sido perpetrados depois de plenamente ciente da existência da lide.
>
> Até porque, conforme bem ponderado junto ao agravo de instrumento anteriormente mencionado, muito antes das manobras realizadas para transferência do bem, a qual ocorreu em 30-5-2019, a executada já tinha ciência.
>
> Para tanto, mais uma vez, transcreve-se excerto daquele recurso, em que se dá conta que, pelo menos desde 2015, estava ciente dos tramites processuais:
>
> *Isso porque houve diversas tentativas de citação da agravante no seu endereço (eventos 142-151, 179-180, 215-220, 237-238, 258-260, 287-293, 314-315 e 341-347, origem).*
>
> *O endereço utilizado foi confirmado por sua advogada em 16.9.2016 - ainda que por equívoco quanto aos autos em que referida petição deveria ser juntada (eventos 272, 273 e 274, origem) - e posteriormente, por determinação judicial, em 1.11.2017 (eventos 324-327, origem).*
>
> *A citação por edital somente foi realizada nos meses de abril e maio de 2018 (eventos 356-360, 361, 364, 365, origem).*
>
> *Ainda assim, o juízo a quo determinou a citação pessoal no endereço*

Documento eletrônico VDA42314802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:20
Código de Controle do Documento: f832be6b-5788-4927-8484-cad3779244d2

informado pela própria agravante como seu atual em 16.9.2016 e 14.8.2018 - nos autos n. 0309436-85.2015.8.24.0018 e n. 306449-71.2018.8.24.0018, em trâmite no juízo a quo, sendo que - ainda assim - o ato restou inexitoso (eventos 258, 260, 371, 378, 379, 380, 381, origem).

Somente então e após mais de cinco anos de tramitação processual com diversas tentativas frustradas de citação da parte em endereços que sabidamente são seus, mormente porque, por vezes, forneceu-os por meio de sua advogada, é que foi validada a citação ficta (por edital) (art. 256, II, § 3º, CPC) (evento 387, origem).

Anoto, por oportuno, que a agravante foi judicialmente notificada sobre o débito exequendo, em 22.8.2012, no mesmo endereço em que praticamente todas as tentativas de citação foram realizadas (evento 148, ANEXO189-191, origem).

Pertinente destacar que a procuradora da agravante retirou os autos em carga rápida - em 17.8.2015 - para realização de fotocópias e que representa a pessoa jurídica agravada nos autos de origem desde 9.8.2016 (evento 217, 256 - PROC302, 439 - SUB576, origem). (AI n. 5016235-16.2020.8.24.0000, j. 10-9-2020).

Além do mais, em recente decisão, proferida por este relator nos autos do AI n. 50079300920218240000, decorrente da Execução de Título Extrajudicial n. 0001445-05.2013.8.24.0018, também manteve-se o reconhecimento da fraude à execução, demonstrando ser uma atitude recorrente da agravante.

Necessário ressaltar, ainda, que cabe à parte executada, ao alegar medida executiva gravosa, indicar outros meios eficazes e menos onerosos, dentre eles indicação de bens, sob pena de serem mantidos os atos executivos determinados.

De acordo com o ressaltado, a parte exequente, ora agravada, não apontou nenhum outro bem capaz de garantir a execução, principalmente que esteja livre e desembaraçado.

Observa-se que, ao contrário do que se alega nas razões recursais, foram devidamente observadas pelas instâncias ordinárias as balizas jurisprudenciais da fraude à execução, sedimentadas na Súmula n. 375 do STJ e no julgamento do Tema n. 243, segundo os quais, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro – circunstância reconhecida nos autos. Aplica-se ao caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram os magistrados de origem na identificação dos elementos configuradores do ilícito em questão, a revisão do entendimento para concluir que não houve fraude à execução, como pretende a parte agravante, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.154.916/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA42314802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:20
Código de Controle do Documento: f832be6b-5788-4927-8484-cad3779244d2

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.283.051/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.038.357/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; EDcl no REsp n. 1.324.164/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 19/5/2016.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42314802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:20
Código de Controle do Documento: f832be6b-5788-4927-8484-cad3779244d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.065.414 / SC

Número Registro: 2022/0039160-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03016603420158240018 03060781020188240018 03066390520168240018 03082148220158240018 03127122220188240018 30166034201582400 18 30607810201882400 18 30663905201682400 18 30821482201582400 18 31271222201882400 18 40136221120188240000 50008330620188240018 50087096120218240000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KAROLINE TOZZO TREVISAN VICENZI
ADVOGADOS	: ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753
	ANDRÉZIO GIOLO - SC033763
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	: VANDERLEI VALCARENGHI - SC027590
	MORGANA CAMATTI - SC034351
	PRESCILA ROMANOVSKI - SC054490
SOC. de ADV.	VALCARENGHI, CAMATTI E ROMANOVSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	: VALÉRIO LUIZ TREVISAN
INTERES.	: INDÚSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA
INTERES.	: IRINEIA TOZZO TREVISAN
ADVOGADO	: ANDRÉZIO GIOLO - SC033763
INTERES.	: JULIANA BORDIGNON TOZZO
INTERES.	: DANIEL TOZZO
ADVOGADO	: THIAGO PEDRO BORDIGNON - SC016957

Documento eletrônico VDA42925847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:39
Código de Controle do Documento: b2734319-8a64-449d-bd2b-e2f7e0a480b6

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAROLINE TOZZO TREVISAN VICENZI
ADVOGADOS : ACELIO JACOB ROEHRS - DF026753
ANDRÉZIO GIOLO - SC033763
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : VANDERLEI VALCARENGHI - SC027590
MORGANA CAMATTI - SC034351
PRESCILA ROMANOVSKI - SC054490
VALCARENGHI, CAMATTI E ROMANOVSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : VALÉRIO LUIZ TREVISAN
INTERES. : INDÚSTRIA DE RAÇÕES RIOGRANDENSE LTDA
INTERES. : IRINEIA TOZZO TREVISAN
ADVOGADO : ANDRÉZIO GIOLO - SC033763
INTERES. : JULIANA BORDIGNON TOZZO
INTERES. : DANIEL TOZZO
ADVOGADO : THIAGO PEDRO BORDIGNON - SC016957

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:39
Código de Controle do Documento: b2734319-8a64-449d-bd2b-e2f7e0a480b6